



O DIREITO A SAÚDE E A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE

 <https://doi.org/10.56238/levv16n48-009>

Data de submissão: 02/04/2025

Data de publicação: 02/05/2025

Nayara Lima Borges

Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão
– IESMA/Unisulma
E-mail: nayaraasmin@gmail.com

Arisson Carneiro Franco

Advogado Previdenciarista (UNISULMA)

Mestre em Direito das Relações Sociais (UDF)

Pós-Graduado em Direito Processual Civil (CERS)

Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão –
IESMA/Unisulma

Membro do Grupo de Pesquisa William Beveridge

E-mail: arisson.franco@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem o escopo de esclarecer os direitos sociais à saúde dentro das políticas públicas. O tema se torna relevante na medida em que as pessoas poderão ter que passar por um serviço público e ainda ter a negativa do seu direito, dependendo assim de ações judiciais para ter o seu direito à saúde cumprida, que é diretamente expresso dentro da Constituição Federal e dentro da Lei nº 8080, e tendo assim a doutrina recorrente sobre os temas dos direitos sociais que versam sobre o direito à saúde e sua judicialização. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi tratado para explicar a sua relação com os direitos fundamentais sociais. Por isso, faz-se necessária uma análise da efetividade dos mesmos, pois, não sendo efetiva a aplicabilidade deles, não há o que se falar em Dignidade da Pessoa Humana, já que aqueles são precursores desta, e ademais demonstrar casos de repercussão geral dentro do supremo tribunal federal sobre o direito social à saúde. Quanto à metodologia, foram utilizadas as técnicas do referente, da pesquisa bibliográfica, da categoria e do conceito operacional.

Palavras-chave: Direito à Saúde. Direitos Sociais. Dignidade da Pessoa Humana.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo torna relevante na medida em que as pessoas poderão ter que passar por um serviço público e ainda ter a negativa do seu direito à saúde, dependendo assim de ações judiciais para ter o seu direito à saúde cumprida, que é diretamente expresso dentro da Constituição Federal que será um direito de todos e um dever do Estado, o seu cumprimento.

Para atrair o interesse ao público, o trabalho mostrará dispositivos presentes dentro da Constituição Federal de 1988, dentro da Lei nº 8.080/90 (Lei do SUS) e a doutrina recorrente sobre os temas dos direitos sociais que versam sobre o direito à saúde e sua judicialização, e como forma de se eximir do cumprimento de suas obrigações no campo dos direitos sociais. A invocação do mínimo existencial serviria como uma escusa, utilizada de forma genérica pelos entes estatais, para não concretizar os direitos sociais.

Uma mudança se torna perceptível com o advento da Constituição Federal de 1988 que traz a exigência de criação de um Sistema Único de Saúde (SUS) para atender aquela população na qual é hipossuficiente, e que, por conseguinte não conseguirá ter um atendimento de saúde particular. A Constituição também traz a saúde como um direito social (art.6º), e também traz como previsão no primeiro título da ordem social a saúde (art.196), onde explica que será direito de todos e dever do Estado a sua garantia.

As políticas públicas para efetivação de direitos sociais demandam, na grande maioria das vezes, gasto de recursos públicos. E esse é o ponto central no debate a respeito da exigibilidade judicial de tais direitos, pois uma decisão judicial para a tutela de um determinado direito social no caso concreto pode obrigar o Estado a realizar gastos públicos.

Dessa forma, uma vez que os recursos públicos disponíveis são menores do que o necessário para oferecer a todos os cidadãos todos os direitos que a Constituição prevê, muitas vezes.

Por fim, a democracia não é considerada apenas uma forma constitucional e jurídica: Representa um forte componente social, ou seja, a democracia é o que se pratica a esboçar uma entidade da qual desejamos nosso bem. Assim, relacionando as políticas públicas no direito à saúde baseados nos fundamentos da CF/88 e na lei N° 8080; e retratando casos de repercussão geral dentro do supremo tribunal federal sobre o direito social à saúde.

2 METODOLOGIA

O estudo trata-se de uma pesquisa foi realizada com enfoque em leis, artigos científicos e procedimentos que estão previstos dentro da legislação pátria, esta pesquisa também busca um cunho exploratório, segundo Gil (2002, p.41), a pesquisa exploratória tem cunho de proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas de tornar mais explícito ou constituir sua própria hipótese.

O método utilizado nesta pesquisa, foi o método dedutivo, pois busca-se alcançar de uma forma de obtenção de resolução de um conflito apresentado dentro da propositura do tema especificado. O método dedutivo, segundo Xavier (2012, p. 37), o pesquisador vai iniciar sua pesquisa guiando por sua hipótese ou teoria sobre o funcionamento e características de um fenômeno natural ou humano.

Na presente pesquisa, foi utilizada leis, procedimentos, dados históricos e documentos necessários para realização desta presente pesquisa, a coleta de dados foi feita por meio de pesquisas individualizadas, com ênfase na aplicação de questionamentos.

3 RESULTADOS

A princípio, antes de se falar em direitos sociais à saúde, e o conceito propriamente dito, é necessário entender um dos princípios fundamentais basilares que está previsto no artigo inaugural da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana, que se encaixa para questões de direitos sociais (saúde principalmente). O art.1º, III da Constituição Federal de 1988 tem o seguinte texto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Segundo Martins (2019, p. 421), explica que a dignidade da pessoa humana se trata de uma fonte de todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, pois se o ser humano é titular de direitos e garantias fundamentais, é porque deve ser tratado de maneira digna.

O autor Daniel Sarmento, traz um conceito que a dignidade da pessoa humana possui uma dupla função, e ele explica o seguinte sobre essa dupla função:

O princípio da dignidade da pessoa humana possui uma dupla função: além de dar legitimidade ao Estado e à ordem jurídica, ao estabelecer que eles existem em razão da pessoa humana (e não apenas na mera forma jurídica como se deu no holocausto), tem uma função hermenêutica, interpretativa: ela deve permear a interpretação e a aplicação das normas constitucionais de todas as áreas, como as que tratam de organização do Estado, disciplina da economia, tributação, família e etc. (MARTINS apud SARMENTO, 2019, p. 421).

De acordo com Martins (2019, p.973), o mínimo existencial se desdobra em duas partes: um mínimo fisiológico, ou seja, condições materiais mínimas para uma vida digna (sendo esse o conteúdo essencial da garantia do mínimo existencial), e também um mínimo de inserção, em razão de uma igualdade real, na vida social.

Há de se salientar que não se pode confundir o mínimo existencial com o mínimo vital, sendo que este segundo citado versa diretamente sobre as questões relativas ao direito à vida (previsto no art.5º da Constituição Federal), já o mínimo existencial versa diretamente sobre um elemento nuclear, abrange bem mais direitos. Os direitos sociais estão previstos no capítulo II da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no art.6º da Constituição, que vem afirmar o seguinte:



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A natureza jurídica dos direitos sociais, segundo Martins (2019, p.928), parte da doutrina considera os direitos sociais como uma denominação dos fins do Estado ou normas de organização ou garantia institucionais ou normas programáticas desprovidas de eficácia jurídica, outra parcela considera direitos fundamentais, tais como direitos civis e políticos ou liberdades públicas, malgrado haja variações de entendimento.

Entendido o princípio da dignidade da pessoa humana que se faz necessário o seu entendimento para saber que se o indivíduo possui direito e garantias fundamentais, ele merece viver dignamente, se faz necessário também entender o que é o mínimo existencial.

Segundo Ribeiro (2001, p5), a democracia é o regime do poder do povo. Mas, desde os gregos, a palavra povo muitas vezes significa o mesmo que os pobres. Não podemos pensar a democracia sem levar em conta os pobres e seu desejo de ter e ser mais do que têm e são.

Por isso, a democracia não pode ser apenas uma forma constitucional e jurídica: ela sempre tem forte componente social, a democracia é o que nos faz construir uma sociedade da qual esperamos nosso bem.

Assim sendo, na democracia, desejamos ter e ser mais, como o nosso tempo também conhece uma crise das ideias de povo, que está fragmentado em inúmeros e diversos grupos sociais, e de poder, que não se sabe mais bem onde está.

4 DISCUSSÃO

Como foi discorrido neste texto, vamos relacionar as políticas públicas voltadas ao **direito à saúde** com os fundamentos jurídicos da **Constituição Federal de 1988 (CF/88)** e da **Lei nº 8.080/1990**, que regula o **Sistema Único de Saúde (SUS)**.

A associação entre as políticas públicas de saúde, a CF/88 e a Lei nº 8.080/1990 são essenciais para garantir que o direito à saúde seja respeitado e promovido no Brasil. A Constituição estabelece os fundamentos e princípios, enquanto a Lei nº 8.080 regulamenta e operacionalizam esses direitos, formando a base do sistema de saúde brasileiro.

Primeiramente, em relação ao direito social saúde, segundo Vieira (2020, p.13), o Estado precisa cumprir alguns mandamentos em relação a saúde como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial de saúde, que serão um conjunto de bens indispensáveis para a realização dos seus direitos fundamentais primários, diretamente ligado ao direito a vida prevista no caput do art.5º da Constituição Federal de 1988.



Ainda como dispositivo dentro da Constituição Federal de 1988, deve-se ressaltar que ela ainda traz o título da ordem social, sendo o artigo inaugural deste título versando sobre a questão do direito à saúde.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Portanto, como estabelecido no texto constitucional, a saúde será direito de todos, tendo o Estado um dever de garantir por meio de políticas sociais e econômicas que visam diretamente o risco de doenças. Uma dessas políticas que podem ser utilizadas para o cumprimento do art.196 da CRFB/88 é a criação do SUS, por meio da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, onde em seu art.4º fala sobre os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS):

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. (BRASIL, 1990).

No entanto, a associação entre as políticas públicas relacionadas ao direito à saúde, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a Lei nº 8.080/1990 é fundamental para entender como o Brasil estrutura seu sistema de saúde e garante o acesso à saúde para todos os cidadãos.

Acerca disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece a saúde como um direito fundamental. O artigo 196 da CF/ 88 afirma que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

A autora Fabiola Sulpino Vieira, reafirma que o SUS, criado com a CF/1988 e regulamentado em 1990, constitui um importante meio para que o Estado cumpra o seu dever no que diz respeito ao direito à saúde. Contudo, ele não é, e não deve ser, o único meio para tanto.

Em síntese, é preciso criar condições por meio de políticas públicas para que a população tenha acesso a uma boa alimentação; more em habitações adequadas; tenha acesso a saneamento básico; desfrute de um meio ambiente saudável; tenha ocupação e boas condições nos locais de trabalho; tenha renda suficiente para viver; tenha acesso à educação; realize atividade física; disponha de bons meios de transporte; tenha acesso a práticas de lazer e a outros bens e serviços essenciais.

Sobretudo, esta lei regulamenta o SUS e os princípios constitucionais relacionados à saúde. As políticas públicas de saúde são baseadas na garantia constitucional do **direito à saúde** e na regulamentação do **SUS** pela **Lei 8.080/90**. Elas visam promover o bem-estar da população com base na justiça social, acesso igualitário e participação democrática.



De acordo com Cardoso (2021, p 6), a Lei nº 8.080, sancionada em 19 de setembro de 1990, é um dos marcos legais mais importantes para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para a consolidação do direito à saúde no Brasil. Bem como, conhecida como a Lei Orgânica da Saúde, ela regulamenta os princípios e diretrizes do SUS, estabelecendo as bases legais para o funcionamento dos serviços de saúde pública no país.

Assim como, a Lei nº 8.080 é, portanto, um instrumento fundamental na organização da política nacional de saúde e na busca por garantir o acesso universal, igualitário e integral à saúde para todos os cidadãos brasileiros.

O autor Medeiros (2024, p 9), embora a Constituição de 1988 tenha estabelecido a saúde como direito fundamental e a Lei nº 8.080 tenha traçado as diretrizes para a organização do sistema de saúde, a falta de recursos financeiros ainda é um dos maiores desafios para o funcionamento adequado do SUS.

Portanto, a lei defina a saúde como um direito que deve ser garantido de maneira completa, de modo a cobrir desde ações preventivas até tratamentos especializados, a fragmentação do sistema de saúde e a falta de articulação entre os diferentes níveis de atendimento ainda é uma realidade.

Enfim, a autora Silva (2020), linha de cuidado, que deveria ser contínua e integrada, muitas vezes se perde devido à falta de comunicação entre a atenção básica, a atenção especializada e a rede hospitalar. As dificuldades de articulação entre os níveis de atenção e a ausência de um cuidado coordenado resultam em uma sobrecarga no atendimento hospitalar e em uma ineficiência na resolução de problemas de saúde de forma preventiva.

Diante o exposto, as análises dos julgados do STF tributam para a melhor apreensão do aforismo jurídico da Corte Superior sobre o direito à saúde, e estabelecer acordos daquilo que envolve a integralidade da atenção à saúde, conceito jurídico ambíguo, que necessita contar com padrões, limites jurídicos para a sua contenção. Contudo, a regulação aberta, requer limites, e moldura para definir a sua tese, conduzir o plano e recursos necessários (Santos, 2021).

Apesar disso, é importante que o gestor público apresente a exata percepção das decisões legais com repercussão geral para ajuda-las em suas alegações em ações judiciais, bem como apurar os serviços de saúde no âmbito de sua alçada, cooperando ainda com o cidadão na erudição de seus direitos na saúde (Santos, 2021).

Considerando o princípio do efeito máximo que brotou com o clamor da população para que fosse oferecida proteção perante da análise dos direitos e garantias imprescindíveis, o Tribunal Superior já havia sinalizado a tangibilidade desse direito, suscitando uma grande polêmica, isto é, o limite que o judiciário pode deliberar em prol dos direitos basais sociais, sobretudo o direito à saúde.

No julgamento do RE nº 657.1718 e 855.178, com repercussão geral declarada, os ministros do STF articularam os consecutivos votos: A primeira decisão a ser analisada pelo Supremo trata-se



da responsabilidade solidária entre os entes da federação pelo precisar oferecer amparo à saúde, Tema de Repercussão Geral 793 do STF do Recurso Extraordinário 855.178/SE (Nascimento, 2023).

O Ministro Luiz Fux como relator da decisão, dedicou pelo desprovimento de recurso, alegando que as obrigações de oferecer medicamentos de alto custo são do ente federado onde o cliente habita. Contudo, lembrou a estima solidariedade entre os entes federados na execução do precisar constitucional de proporcionar assistência à saúde (Nascimento, 2023).

Porém, em seu voto, o Ministro Edson Fachin, assegurou que o caso é de responsabilidade solidária entre os entes federado. O Ministro destacou que os entes da federação, em resultado da alçada comum, são solidariamente responsáveis nas ações prestacionais na área da saúde, e perante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, cabe à autoridade judicial orienta a execução segundo as regras de repartição de jurisdições e gerar o ressarcimento a quem padeceu o ônus financeiro (Harger, 2020).

Segundo o Conselho Nacional de Secretaria Municipal de Saúde (CONASEMS, 2021) o Recurso Extraordinário 657.718/2019, trata justamente da probabilidade de o SUS ser obrigado a fornir, por ordem legal, medicamentos sem aprovação na ANVISA. Nesse desembaraço, o STF reiterou a seriedade da requisição do registro na ANVISA como estrutura para a proteção da saúde pública e do direito à saúde.

Ressalta ainda que o Judiciário precisa ter uma atitude de maior reverência nesses episódios, ou seja, carece de venerar a decisão da agência por motivos de saúde pública e pela capacidade técnica da ANVISA. Enfim, conheceu que a permissão de tratamentos sem aceitação na Anvisa pode gerar um grande impacto financeiro sobre o SUS, prejudicando a proposta de outros serviços de saúde para a sociedade (CONASEMS, 2021).

O Ministro Marco Aurélio foi sortido como relator proveniente no recurso extraordinário. No RE 657.718, que aborda sobre medicamentos não aprovados na ANVISA. O voto nada fruiu a respeito da emulação, cultivando apenas uma passagem acerca do impacto econômico do discurso, conforme destaca Oliveira (2023):

Na peculiaridade, o Ministro constatou inconstitucional determinar ao Estado o sortimento de tratamento sem registro. Proferiu ainda, que liberar o Judiciário a fazê-lo causaria consequências à saúde do cliente, afinal, findar de maneira oposta, aprovaria exames laboratoriais, terapêuticos, de benfeitorias clínicas e custos de tratamento irrefreáveis pelas autoridades públicas. Completou ainda, em última análise, seria aprovar a prática farmacêutica à custa da sociedade, que sustenta a saúde pública através de tributos e contribuições.

Em suma, o supremo tem várias decisões sobre o direito à saúde, essas decisões mostram que o ativismo judicial está expresso dentro da Constituição e também o poder judiciário tomando de conta de funções que são propriamente do executivo.



5 CONCLUSÃO

Ao concluir a presente pesquisa, vê-se que o valor da pessoa, ou seja, a sua dignidade encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais sociais. Viu-se que a eficácia dos direitos ora estudados é de extrema relevância para a garantia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ou, ao menos, um Conteúdo Mínimo daquele.

Ademais, os direitos fundamentais sociais são os que mais demandam uma destinação de recursos do Estado, tendo em vista que o objetivo principal deles é aprimorar a vida e o trabalho do cidadão para cumprir com um dos fundamentos da República brasileira, que é a dignidade da pessoa humana. Com isso, verifica-se que muitos não possuem aplicabilidade imediata e, por isso, não apresentam uma eficácia plena.

Diante disso, a pessoa é um sujeito de direitos e obrigações e a dignidade da pessoa humana, um fundamento da Constituição, é um direito do indivíduo a ser titular, portanto, de direitos fundamentais que assegurem e promovam de forma efetiva a sua condição como pessoa, com dignidade.

O autor Renato Ribeiro, relata que a democracia é o regime da gente comum, das pessoas simples e anônimas. Bem como, o combustível da democracia é o desejo, por isso ela é tão forte em nossos dias, quando o desejo sacudiu a maior parte dos valores que antes o refreavam.

Na sequência, dos fatos abordados nessa pesquisa tem-se a colaboração das políticas públicas referente ao direito à saúde com foco na cf/88 e na lei nº 8080. A Constituição estabelece os fundamentos e princípios, enquanto a Lei nº 8.080 regulamenta e operacionalizam esses direitos, formando a base do sistema de saúde brasileiro.

Em suma, notam-se demonstrações de casos de repercussão geral dentro do supremo tribunal federal sobre o direito social à saúde. Segundo, as análises e as decisões dos julgados do STF se estabelecem acordos daquilo que envolve a integralidade da atenção à saúde dentro das políticas públicas.

AGRADECIMENTOS

A Deus e aos meus pais.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Diário Oficial da União, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10/05/2024.

BRASIL. Lei do SUS (1990). Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. Brasília, Diário Oficial da União, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 10/05/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 597064 do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur385096/false>. Acesso em 10/05/2024.

CARDOSO, D. S. A. et al. O direito à saúde, a universalidade e a proteção dos trabalhadores: desafios do SUS na pandemia. Rev Humanid Inov, 2021.

GIL. Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4º ed. Editora Atlas. São Paulo – SP,2002.

MARTINS. Flávio. Curso de Direito Constitucional. 3º ed. Editora Saraiva. São Paulo – SP, 2019.

MEDEIROS, T. M. et al. Desafios da universalidade no SUS: avaliação do acesso e qualidade dos serviços de saúde no Brasil. Cad Pedagog [Internet], 2024.

NASCIMENTO, Matheus Souza do. Responsabilidade solidária dos entes federados na prestação do direito à saúde: uma análise à luz da decisão do STF no tema 793 / Matheus Souza do Nascimento, 2023.

NUNES, Fernanda Tercetti. Ativismo judicial e direito à saúde: a judicialização das políticas públicas de saúde e os impactos da postura ativista do poder judiciário. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230224787.pdf>. Acesso em 10/05/2024.

OLIVEIRA, Henrique Gentil. Rivalidade no SUS e o julgamento dos Recursos Extraordinários 566.471 e 657.718. Monografia (Especialização em Análise Econômica do Direito) – Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Brasília DF, 2023.

PEREIRA. Sylvia Patrícia Dantas. A efetivação do direito à saúde no contexto da judicialização da política pública. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/coletanea_direito_saude_dilemas_fenomeno_judicializacao_saude_v2.pdf#page=27. Acesso em 10/05/2024.

REVISTA DA ESMESC, São Paulo, v.27, n.33, p. 65-90, 2020.

RIBEIRO, Janine Renato. A Democracia. Rio de Janeiro – RJ, 2001.

SANTOS, Lenir. Judicialização da saúde: as teses do STF. Saúde Debate | Rio de Janeiro, v. 45, n. 130, p. 807-818, jul-set, 2021.

VIEIRA, F. S. Ações judiciais e direito à saúde: reflexão sobre a observância aos princípios do SUS. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 42, n. 2, p. 365-369, 2008.

XAVIER, Antônio Carlos. Como elaborar e apresentar trabalhos em eventos acadêmicos. Recife – PE, 2012.